

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PROCESSO: 00197-00000349/2021-15
PREGÃO Nº 5/2021

CIDE - CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF nº 03.935.660/0001-52, com sede na Rua Dr. José Peroba, n 325, 1º andar, Stiep, Salvador - BA, neste ato representada pela Presidente MARIA MARINES DA SILVA FREITAS, brasileira, casada, pedagoga, inscrita no RG nº 01434823-35 SSP BA e CPF nº 160.811.375-20, residente e domiciliado na Rua Leonor Calmon, Edf. Príncipe de Gales, nº 110, apartamento 501, Candeal, Salvador, BA, CEP 40296-210, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em relação a decisão do Ilmo. Pregoeiro que desabilitou a RECORRENTE, tendo em vista que está em flagrante conflito com as previsões editalícias, com as normas legais e os princípios do Direito Administrativo, o que faz com base nos seguintes argumentos:

I - DO OBJETO DO RECURSO

O presente recurso administrativo tem por objeto a anulação da decisão do Ilmo. Pregoeiro que desabilitou a RECORRENTE, do Pregão nº 05/2021 realizado pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA..

Será demonstrado que a decisão tomada é equivocada, e que a manutenção da mesma ferirá, de forma irretratável, normas legais aplicáveis à licitação e o princípio da legalidade estrita, que balizam as condutas dos Agentes Públicos no trato com a Administração Pública, vejamos:

II - DO DIREITO

A decisão do Ilmo. Pregoeiro está em confronto com normas legais aplicáveis a espécie e ao princípio da legalidade estrita. Em primeiro deve-se alertar que o princípio da legalidade rege as condutas realizadas por qualquer Agente Público, do qual, agindo de forma contrária, estará realizando ato ilegal e, portanto, passível da necessária anulação da decisão que assim fora proferida.

Assim, o Ilmo. Pregoeiro ao desabilitar a RECORRENTE está em confronto com a previsão editalícia apontada no item 3.4 do Edital do referido Pregão:

3.4. Será permitida a participação de entidades sem fins lucrativos e/ou sem fins econômicos que comprove documentalmente o atendimento de dois requisitos cumulativos: (a) adequação entre o objeto do certame e os fins estatutários da entidade e (b) comprovação de que os fins estatutários da entidade apresentam elemento especial, vinculado às finalidades precípua de atuação de entidades sem fins lucrativos, que distingam sua forma de execução do serviço da forma como atuaria uma sociedade empresária

Ora, a interpretação a ser dada é que será permitida a participação de entidades sem fins lucrativos desde que tenha adequação entre o objeto do certame e os fins estatutários da entidade, vejamos o que diz o Estatuto apresentado pela RECORRENTE na Habilitação Jurídica:

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DO CIDE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ESTUDANTIL

Art. 1º O centro de Integração e Desenvolvimento Estudantil, aqui denominado CIDE é uma sociedade civil, sem fins lucrativos.

[...]

Capítulo II

Finalidade

[...]

Art. 5º O CIDE tem as seguintes finalidades:

Observadas as prescrições da lei, poderá manter relações culturais, educacionais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica, sob qualquer forma de auxílio e reciprocidade, com entidades nacionais e estrangeiras.

[...]

b) Encaminhar estudantes de nível médio e superior para estágio;

Promover atividades culturais e educacionais que visem o desenvolvimento cultural e profissional.

REFORMA DO ESTATUTO SOCIAL DO CIDE - CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Capítulo I - Da Denominação e Sede

Art 1º - O CIDE - Capacitação, Inserção e desenvolvimento é uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos nem econômicos, com sede na Rua dr. José Peroba, no 325, Edif. Elite Comercial, Costa Azul, salas 101 a 106, 1º Andar, Salvador - Bahia, CEP - 41.770-235, Salvador-Bahia, e foro nesta Capital, regendo-se pelo presente estatuto, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e da eficiência.

[...]

Capítulo II - Das Finalidade

Art. 2º - O CIDE - capacitação, Inserção e Desenvolvimento, tem por finalidades de relevância pública e Social:

[...]

III - Atuar na qualidade de agente de integração de estágio, intermediando a relação entre partes concedentes e estudantes do Ensino Fundamental (nos últimos anos), Médio, Técnico, Profissional e Superior, contribuindo para a efetividade e aproveitamento do estágio, atendendo aos requisitos e direitos assegurados pela legislação específica;

Os itens acima mencionados, por mais uma vez, transparece que a licitação tem por objeto a contratação de Agente de Integração para o preenchimento de vagas de estágio. Porém, mesmo bem caracterizada o objeto da licitação e o atendimento ao quanto exigido no Edital, item 3.4, o Ilmo. Pregoeiro desabilitou a RECORRENTE.

Assim, a eventual decisão do Pregoeiro que venha a CONFIRMAR a desabilitação e homologação do resultado do referido Pregão, violará normas legais e princípios comezinhos do Direito Administrativo que o responsabilizarão por eventuais danos oriundos deste Pregão que não cumpriu com os requisitos da Lei e viola os princípios específicos da licitação, em especial, a restrição à competitividade e a vinculação ao edital, gerando, por consequência, a nulidade do certame em comento.

II - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se a Vossa Senhoria que se digne a receber o presente RECURSO, com vista reconhecer a Habilitação da RECORRENTE ou anular o presente procedimento licitatório em razão do mesmo não observar os princípios basilares do Direito Administrativo.

Por fim, informa que eventual não acatamento do pedido aqui delineado serão levados ao conhecimento dos órgãos de controle externo, como Ministério Público e Tribunal de Contas dos Municípios.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, BA, 04 de maio de 2021

Maria Marinês da Silva Freitas
CIDE Capacitação, Inserção e Desenvolvimento

Fechar